



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000103/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.085 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente ANUAR TACACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

Os gastos referentes à quitação de faturas de cartão de crédito não correspondem a depósito ou aplicação junto a instituição financeira; eles têm, efetivamente, a natureza de dispêndio, devendo serem assim considerados na análise da variação patrimonial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de n.º 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo-se como origem de crédito, na apuração da variação patrimonial, o valor de R\$ 200.000,00, referente à venda de “joias de família”. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de lançamento tributário contra o Contribuinte Recorrente, que se apurou o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 228.240,01 (duzentos e vinte e oito, duzentos e quarenta reais e um centavo), sendo R\$ 105.213,67 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 78.910,25 referentes à Multa de Ofício proporcional e R\$ 44.116,09 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 134-136.

No presente caso, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 129-131), e planilhas (fls. 121-123), deu-se o lançamento em razão dos seguintes aspectos: i) “Demonstrativo da Variação Patrimonial e Fluxo de Caixa Mensal ano-calendário 2003” comparados aos “Valores dos Extratos de Cartões de Crédito que Compõem o Fluxo de Caixa Mensal”; e, ii) A Origem Lícita da Renda e a Legalidade/Veracidade da Operação de Compra e Venda das Jóias Pertencentes ao Contribuinte.

O Contribuinte Recorrente foi intimado do auto de infração, pessoalmente, em 22/01/2007 (fl. 137), e, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação (fls. 140-170) e documentos (fls. 171-281), tempestivamente.

Em julgamento pela DRJ (fls. 285-300), o lançamento foi mantido, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

Os gastos referentes à quitação de faturas de cartão de crédito não correspondem a depósito ou aplicação junto a instituição financeira; eles têm, efetivamente, a natureza de dispêndio, devendo serem assim considerados na análise da variação patrimonial.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 306-324), protestando pela reforma da r. decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 306-324) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Como já exposto acima, o presente caso destacou dois fatos sobre os quais realizou o lançamento tributário que, da mesma forma terá aqui sua análise.

i) “Demonstrativo da Variação Patrimonial e Fluxo de Caixa Mensal ano-calendário 2003” comparados aos “Valores dos Extratos de Cartões de Crédito que Compõem o Fluxo de Caixa Mensal”

O Recorrente argumenta que há divergência entre a movimentação financeira, que relacionou gastos com cartões de crédito, e renda para fins de tributação, afirmando que:

[...] 58. A movimentação financeira - aqui abrangidas as movimentações de débitos, créditos e saldos constantes nas faturas de cartões de créditos - deve ser entendida como as sucessivas movimentações, praticadas ou não pelo Recorrente, posto que apesar de titular de cartões de crédito, não se pode afirmar, como verdade real, que os lançamentos demonstrados verteram-se em seu proveito.

59. Assim, as operações verificadas nas faturas dos cartões de crédito não são aptas a indicar se houve ou não acréscimo patrimonial por parte do titular dos cartões, mas apenas denotam a movimentação de valores.

60. O conceito de renda é, e deve ser, distinto do conceito de movimentação financeira ou de lançamento de débito em cartões de crédito. Renda, I. Julgadores, implica acúmulo de riqueza descontada a riqueza pré existente e as despesas para sua acumulação, enquanto que a movimentação financeira - seja em conta bancária ou mediante utilização de cartão de crédito - significa simples circulação de valores.

Por sua vez, na decisão atacada, restou o entendimento:

[...] Cabe inicialmente considerar, antes de dar início à análise dos argumentos apresentados na peça contestatória, que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (júrís tantum), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

Nesse sentido, dispõe a legislação sobre o assunto:

Código Tributário Nacional:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Lei nº 7.713, de 1988:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título."

Da leitura das normas acima reproduzidas, verifica-se que a própria lei definiu que a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível caracteriza omissão de receita ou de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, muito embora admitam prova em contrário, as presunções júris tantum dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de refutá-las.

O artigo 42, da Lei 9.430/1996, cria um ônus em face do contribuinte, ora Recorrente, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O conseqüente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O §3º, do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

Segue o texto da regra:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei n.º 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Neste sentido, destaco a Súmula CARF n.º 26, que:

Súmula CARF n.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim as despesas custeadas em cartão crédito em nome do Contribuinte Recorrente, não demonstrando este que tais despesas não foram a seu favor ou benefício.

No presente caso, a variação patrimonial é decorrente do demonstrativo (fls. 122-123) que esta se daria entre origens e dispêndio.

Aqui, a origem dos valores para a aquisição do imóvel em questão seriam decorrentes da venda de bens particulares (joias de família) devidamente declaradas em sua renda, muito antes do ano calendário em questão.

Logo, voto pelo não provimento do recurso voluntário quanto a este fundamento.

ii) A Origem Lícita da Renda e a Legalidade/Veracidade da Operação de Compra e Venda das Joias Pertencentes ao Contribuinte.

Neste, o Recorrente entende que demonstrou a origem de R\$ 200.000,00 em seu patrimônio para a aquisição de um apartamento para se tornar residência do mesmo, quando da venda de joias e relógios de sua propriedade, e constantes em declarações de imposto de renda anteriores.

No entendimento da DRJ, restou que os documentos apresentados não são provas idôneas da origem de tal valor, razão pela qual, manteve a tributação, como destaque:

[...] Analisando o novo documento anexado (fl. 258), tem-se que o que este diferencia do anterior (fl. 116) é o fato de que foi lavrado diante de um cartorário, em sendo assim, a presunção da veracidade acobertada pela fé pública do oficial atinge os elementos de formação do ato e a autoria das declarações das partes, e não o conteúdo destas mesmas declarações. Para que referida declaração possa fazer sentido, necessária a análise quanto aos demais aspectos relacionados à propriedade dos bens constantes da "Declaração Comercial".

No que tange aos aspectos fiscais, a existência e a propriedade dos bens em discussão não se encontram devidamente comprovadas. Tem-se que, é imprescindível a comprovação da existência dos bens, da propriedade dos mesmos (note-se que fazer constar de suas DIRPF, de forma genérica, a propriedade de "jóias" não é suficiente), bem como a comprovação do ingresso dos recursos (R\$ 200.000,00) em sua conta bancária relativamente a venda das jóias - a transferência de recursos do Sr. Leonardo Schany para o Sr. Anuar Tacach deveria estar devidamente comprovada.

Assim, o contribuinte deveria ter sido zeloso em guardar documentos que comprovassem a suposta existência das jóias e a comprovação da propriedade das mesmas, pois, se adquiridas através de herança ou legado, deveria apresentar o documento hábil para a transferência da propriedade dos bens (inventário transitado em julgado ou testamento).

Observar que, antes da repercussão fiscal da inclusão de "jóias de família" no rol de bens do contribuinte, em suas DIRPF, tal inclusão pode não interessar ao Fisco - razão de o contribuinte não ter sido questionado a respeito até a ocasião da aquisição de um imóvel sob a argumentação de que o fez com a venda daquelas jóias anteriormente declaradas.

A partir do momento em que se dá o reflexo desses atos e fatos no cálculo de tributo devido é que ocorre a exigência de comprovação dos elementos constantes das declarações anteriores, sejam elas quantas forem para trás, uma vez que eles influenciaram na constituição da base de cálculo de que se discute.

Por todo o exposto, tem-se que, a "Declaração Comercial" anexada em fl. 258 através da qual consta o registro de venda de 9 (nove) itens, abrangendo relógios e jóias, alienados pelo Sr. Anuar Tacach, nenhuma comprovação faz da origem dos recursos a fim de justificar o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização se não estiver acompanhada da devida comprovação de que tais peças existiam de fato e de que o Sr. Anuar era o proprietário dos referidos relógios e jóias.

A escritura pública de venda e compra do referido imóvel (fls. 13-15) ocorreu em 29/12/2003.

Superados os fatos, passo a analisar as provas do presente e, neste particular, entendo que assiste razão ao Contribuinte Recorrente.

Conforme provou o Recorrente através de suas declarações de imposto de renda, desde o ano-calendário de 1999, ou seja, há 04 (quatro) anos tais bens “joias e relógios” já constavam em seu patrimônio. Ainda, afirmou o Recorrente, que tal patrimônio já compunha seu acervo patrimonial antes de 1999.

Ainda, acrescenta que tais bens sempre tiveram o mesmo valor patrimonial declarado, como inclusive podem ser observados nas Declarações de imposto de renda pessoa física, abaixo destacadas:

- Ano-calendário 1999 – Exercício 2000 – fls. 241-242

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS
Consulte as instruções de preenchimento.

DISCRIMINAÇÃO <i>Espécie, data e valor de aquisição e de venda, quando for o caso.</i>	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
	ANO DE 1998	ANO DE 1999
	, 9	, 4
01. Em jóias de família	240.000,00 7	240.000,00 2
	, 5	, 9
02. Pinacoteca composta por quadros , tapeçarias, pratarias, móveis e coleções, objetos de arte, anti - gos e modernos, de autores nacio- nais e estrangeiros	, 3 , 1 , 8 , 6 187.000,00 4	, 7 , 5 , 3 , 1 187.000,00 8
	, 2	, 6

- Ano-calendário 2000 – Exercício 2001 – fls. 245-246

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS
Consulte as instruções de preenchimento.

DISCRIMINAÇÃO <i>Espécie, data e valor de aquisição e de venda, quando for o caso.</i>	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
	ANO DE 1999	ANO DE 2000
	, 7	, 8
01. Em jóias de família	240.000,00 5	240.000,00 4
	, 3	, 2
02. Pinacoteca composta por quadros , tapeçarias, pratarias, móveis e , coleções, objetos de arte, anti - gos e modernos, de autores nacio- nais e estrangeiros	, 1 , 8 , 6 , 4 187.000,00 2	, 9 , 7 , 5 , 3 187.000,00 1

- Ano-calendário 2001 – Exercício 2002 – fls. 249-250

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS
Consulte as instruções de preenchimento.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO Espécie, data e valor de aquisição e de venda, quando for o caso.	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO		CÓDIGO DO PAÍS		SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$				
						ANO DE 2000	ANO DE 2001			
01.	Em Jóias de família	01	25	4	001	9	240.000,00	8	240.000,00	6
		02		2		7		6		3
02.	Pinacoteca composta por quadros,	03		9		5		4		11
	tapeçarias, pratarias, móveis e	04		7		3		2		8
	coleções, objetos de arte, antigos	06		5		1		9		6
	e modernos, de autores nacionais e	06		3		8		7		4
	estrangeiros.	07	25	1	001	6	187.000,00	5	187.000,00	2
		08		8		4		3		9

- Ano-calendário 2002 – Exercício 2003 – fls. 253-254

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - Consulte as instruções de preenchimento

ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE VENDA, QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO		CÓDIGO DO PAÍS		SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$				
						ANO DE 2001	ANO DE 2002			
01	Em jóias de família	01	25	8	001	5	240.000,00	4	240.000,00	1
		02		6		3		2		8
02	Pinacoteca composta por qua	03		4		1		9		6
	dros, tapeçarias, pratarias	04		2		8		7		4
	móveis e coleções, antigas	05		9		6		5		2
	e modernas, autores divers.	06	25	7	001	4	187.000,00	3	187.000,00	9
		07		5		2		1		7

Por sua vez, quando da declaração Ano-calendário 2003 e Exercício 2004 (fls. 257-258), o valor das joias foi reduzido proporcionalmente ao valor declarado de venda de parte delas, surgindo o imóvel (fls. 13-15):

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Consulte as instruções de preenchimento)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE ALIENAÇÃO, QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO		CÓDIGO DO PAÍS		SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$				
						ANO DE 2002	ANO DE 2003			
01	Imóvel residencial loca-	01		2		3		6		7
	lizado nesta Capital Rua	02		9		1		4		5
	Tabapuã 245, ap. 91	03	11	7	001	8	-	2	250.000,00	3
02	Em quotas de Tacach Ltda	04	32	5	001	6	10.000,00	9	10.000,00	1
03	Banco Bradesco (fundo)	05	71	3	001	4	-	7	5.097,00	8
04	Auto Jeep, ano 97	06	21	1	001	2	30.000,00	5	30.000,00	6
05	Auto VW Golf, ano 2001	07	21	8	001	9	25.000,00	3	25.000,00	4
06	Auto VW Variant, ano 98	08	21	6	001	7	30.000,00	1	30.000,00	2
07	Em jóias de família	09	25	4	001	5	240.000,00	8	40.000,00	9
08	Pinacoteca composta por	10		2		3		6		7
	quadros, tapeçarias, pra	11		9		1		4		5
	tarias, móveis e coleçõ-	12		7		8		2		3
	es, de autores diversos	13	25	5	001	6	187.000,00	9	187.000,00	1
		14		3		4		7		8

Em síntese, restou assim:

DIRPF / Exercício	Item	Descrição - declaração de bens e direitos	Valor
1999	1	Jóias de Família	240.000,00
2000	1	Jóias de Família	240.000,00
2001	1	Jóias de Família	240.000,00
2002	1	Jóias de Família	240.000,00
2003	1	Jóias de Família	240.000,00
2004	7	Jóias de Família	40.000,00
2004	1	Imóvel residencial localizado nesta Capital Rua Tabapuã 245, ap. 91	250.000,00

Ou seja, tais bens já constavam em seu patrimônio, compondo-o de forma que, quando da venda do mesmo, ocorreu a substituição dos bens materiais por moeda corrente, tal como os documentos da operação citada:

- i) Recibo, com a especificação dos objetos adquiridos, assinado pelo Contribuinte e pelo comprador, Sr. Leonardo Alberto Schamy, por meio do qual declarou o recebimento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decorrente da venda das joias de família que lhe pertenciam (fl. 268); e,
- ii) Cópia simples de License Number (carteira de motorista) do Sr. Leonardo Alberto Schamy (comprador), cuja origem é Hollywood, Estado da Flórida (fl. 269).

Completando a ratificando o negócio havido entre as partes, os mesmos se diligenciaram até um cartório público do Estado da Flórida/USA, no qual procederam, inclusive perante duas testemunhas, a DECLARAÇÃO DE NEGÓCIO, redigida sob o idioma do comprador de suas joias, quem seja, Sr. Leonardo, que por meio dessa declarou, ratificando, para todos os fins, a efetiva compra das joias que antes pertenciam ao Contribuinte e o valor da aquisição no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 276), com sua respectiva tradução por oficial habilitado (fl. 280).

Logo, se fosse para entender que tais bens declarados e vendidos não compunham o acervo patrimonial do Contribuinte Recorrente, o lançamento tributário deveria ter ocorrido quando da sua inclusão na declaração de renda, pela primeira vez.

Oportuno, destaco que, ao observar as mencionadas declarações de renda do Contribuinte, tal como as mencionadas “joias de família”, há o patrimônio composto por “02. Pinacoteca composta por quadros, tapeçarias, pratarias, móveis e coleções, objetos de arte, antigos e modernos, de autores nacionais e estrangeiros”.

Neste caso, tais bens sempre mantiveram o mesmo valor patrimonial declarado e, se quer houve questionamento por parte da Fiscalização sobre a origem e valor atribuído.

Assim, entendo que foi provada a origem do valor de R\$ 200.000,00, que o Contribuinte utilizou para a aquisição do imóvel residencial.

Logo, voto pelo provimento do recurso voluntário neste particular para afastar tal valor da base de cálculo do tributo lançando, assim como os juros e multa sobre o mesmo.

Da Alegada Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Exigência da Multa Moratória e da Taxa Selic como Juros Moratórios

Neste ponto, aduz a Recorrente ser ilegítima a incidência da taxa SELIC sobre a multa constituída, porquanto sua variação não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF n.ºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Esta Turma tem entendimento pacífico quanto ao tema, como destaque o julgado abaixo:

Numero do processo: 19515.001696/2004-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Jun 26 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2000 NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR. Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas licitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Numero da decisão: 2402-007.382

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Face às razões acima, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário reconhecendo-se como origem de crédito na apuração da variação patrimonial de R\$ 200.000,00 da venda de “joias de família”.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos